

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 259/2014

Rorainópolis-RR, 20 de junho de 2014.

Publicação
Publicado em consonância com o
Artigo 94 da L. D. M. e Trasp. RT
437/447 e 242/522
Em 20/06/2014

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA,
REMUNERAÇÃO E INSTITUI O QUADRO DE
CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS aprovou e o Prefeito Adilson Soares de Almeida, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

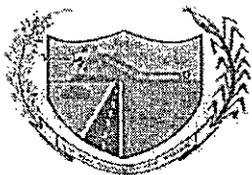
Parágrafo Único – A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

- I – o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;
- II – a gestão democrática do ensino fundamental;
- III – a garantia de padrão de qualidade.
- IV – valorização da experiência extraescolar.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3º para efeitos desta lei entende-se por:

I – sistema Municipal de Ensino – o conjunto de estabelecimentos escolares e órgãos educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino, que têm como mantenedor o



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO



II - horas-atividades.

§2º Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado ao contato direto com o aluno, no exercício da docência; hora-aula regular em sala de aula ou hora aula extra-regular em aula de reforço escolar, em horário oposto.

§3º Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritamente no recinto escolar, para:

- I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II - colaborar com a administração da escola;
- III - participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional;
- V - elevar o padrão de qualidade da escola;

Art. 35 - A hora-atividade corresponde a 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho designada em contrato.

§1º O professor cuja jornada, em contrato, for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§2º Jornadas, em contrato, entre o mínimo de 30(trinta) e o máximo de 40(quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividades.

§3º Terão direito à hora-atividade somente os professores que exerçam a docência.

SEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 36 Considera-se vencimento básico da carreira do magistério, para fins das vantagens previstas nesta lei, o valor correspondente à Classe A e Nivel 1, Piso Salarial Profissional Nacional determinado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 da categoria profissional de professor, proporcional à jornada de trabalho de contrato, do cargo.